



COMARCA DE VIAMÃO - 1ª VARA CÍVEL  
Avenida Bento Gonçalves, 90

---

Processo nº: 039/1.10.0007305-8 (CNJ:.0073051-19.2010.8.21.0039)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Liciane Rocha Fraga e Reginaldo Quevedo Alves Pedroso  
Réu: Carlos Alberto da Silva Rocha e Marta Leida da Silva Pedroso Rocha  
Juiz Prolator: Pretora - Dra. Helga Inge Reeps  
Data: 27/09/2012

Vistos.

Liciane Rocha Fraga e Reginaldo Quevedo Alves Pedroso ajuizaram ação condenatória contra Carlos Alberto da Silva Rocha e Marta Leida da Silva Pedroso Rocha.

Os autores disseram que sua filha, Hellen, e o filho dos réus, Everton, começaram a namorar em meados de outubro de 2009. Afirmaram que, em março de 2009, sua filha apresentou comportamento estranho e observaram que ela tinha hematomas no corpo. Disseram que, ao questionarem Hellen sobre a origem dos hematomas, ela dizia ter caído, batido em algum móvel e somente confirmou ter sido agredida por Everton após sua amiga presenciar a agressão, pois havia sido ameaçada por ele. Ressaltaram terem procurado os réus e disseram que eles permaneceram inertes. Asseveraram que, após Hellen telefonar para Everton dizendo que não desejava mais namorá-lo, o rapaz dirigiu-se até a residência dos autores e lá, com uma faca em punho, exigia falar com Hellen, o que não foi permitido. Afirmaram que, no dia seguinte, Everton passou a ligar para Hellen para ameaçar de morte a ela e sua família, e que, passados alguns dias, Everton tentou invadir a casa dos autores. Ressaltaram que por diversas vezes pediram que os réus tomassem providências, mas que eles nada fizeram, e que, em razão das ameaças, Hellen passou a ser levada para a escola por uma tia. Disseram que, em 18-05, por volta das 9h, Everton esteve no local de trabalho da autora Liciane, que não se encontrava, e a ameaçou. Afirmaram que, ato contínuo, Everton foi até a escola onde Hellen estudava e,



esperando que a tia da menina se afastasse, pegou Hellen pelos cabelos e pelos braços, agrediu-a e a forçou a entrar em um ônibus em direção ao centro de Viamão. Asseveraram que, ao encontrar a filha, o autor Reginaldo repeliu injusta agressão partida de Everton e que, frustrada a tentativa de sequestro, Everton ainda tentou agredir a autora Liciane, no dia 19-05, por volta das 11h30min, o que determinou a condução do garoto à 1ª Delegacia de Polícia de Viamão.

Prosseguiram os autores asseverando que a conduta de Everton referendada pelos réus, seus pais, desestruturou suas vidas, abalou a sua saúde, provocou perda de aulas por Hellen e prejuízo a seu estado emocional, determinando atendimentos médicos à autora Liciane. Disseram que, somente após a concessão de medida cautelar, pelo Juizado da Infância e da Juventude, puderam voltar a ter estabilidade emocional, pois foi determinado de que Everton permanecesse afastado da família dos autores. Ressaltaram que as atitudes de Everton os ofendeu-os e expôs de forma desnecessária a sua honra, pois ambos os autores precisaram se afastar do trabalho por motivo de ordem emocional. Pediram fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior ao equivalente a cinquenta salários mínimos. Pediram, também, fossem os réus condenados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Por fim, pediram lhes fossem concedidos os benefícios da AJG. Acostaram documentos (fls. 12/42).

Deferida a AJG (fl. 43).

Os réus contestaram (fls. 47/53). Afirmaram que seu filho foi namorado da filha dos réus e que eles mantiveram uma relação doentia. Disseram que a filha dos autores esperava que seus pais saíssem de casa para receber Everton lá e que os pais de ambos somente tomaram conhecimento do namoro no auge dos conflitos. Ressaltaram que Hellen e Everton tinham comportamento sadomasoquista e trocavam unhas e mordidas. Afirmaram ter sofrido as mesmas amarguras que os autores porque viram o filho machucado pelo autor e porque viram o filho chorando pela perda da namorada. Asseveraram que o menino Everton nunca ameaçou a família nem agrediu fisicamente Hellen e que não arrastou a menina até o ônibus, pois o passeio no centro da cidade foi feito de comum acordo, não havendo tentativa de sequestro. Disseram que os autores não souberam lidar com o namoro conflituoso e



enfrentaram Everton de forma constante e belicosa para dissuadi-lo a continuar o namoro. Afirmaram não ter praticado nenhum ato ilícito. Acostaram documentos (fls. 54/89).

Os autores replicaram (fls. 91/94).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 128, 129/133, 138/142, 146/147).

Os autores apresentaram memoriais (fls. 150/157) seguidos pelos memoriais dos réus (fls. 158/164).

Relatei.

Decido.

O cotejo do relato da inicial com o da contestação e a prova testemunhal produzida nos autos permite que se conclua que, o final do namoro havido entre a filha dos autores e o filho dos réus trouxe desavenças entre as famílias. Pelo que se percebe da leitura das cartas trocadas entre os adolescentes Hellen e Everton, desde o início o namoro entre ambos foi conturbado.

É de conhecimento geral que, com as facilidades de comunicação como telefonia e *internet*, os adolescentes se desenvolvem com cada vez mais rapidez, mas não menos certo é que os pais têm o dever de exercer controle e guarda responsável de seus filhos. Não é de hoje que a situação de encontros escondidos, sem que os pais saibam do namoro, ocorre. Aliás, a situação não é nada nova, pois o filósofo Sócrates já dizia, há mais de 2000 anos, que os adolescentes têm maus modos, desprezam a autoridade, são desrespeitosos com os adultos, são inclinados a contradizer seus pais, entre outras características.

Os relatos de Everton e de Hellen sobre como transcorria o namoro são semelhantes, mas divergem no que diz respeito à forma como terminou. Hellen se referiu a atitudes violentas e Everton atribuiu o término ao fato de Hellen



estar grávida.

A análise das cartas (fls. 63/85-verso) trocadas entre a filha dos autores e o filho dos réus demonstra, para dizer o mínimo, que a relação entre eles era prejudicial a ambos. Os autores buscam indenização por danos extrapatrimoniais porque imputam aos réus falha no dever de cuidado de seu filho. Entretanto, olvidam terem falhado eles também nos cuidados que devem ser dispensados à educação de uma menina de 14 anos. Sentiram-se ameaçados pelo rapaz Everton, mas parecem ignorar que sua filha, Hellen, trocava juras de amor entremeadas por ciúmes, dizia a Everton que o considerava seu marido (fl. 73) e disse que ele teria que assumir o filho que teriam (fl. 71).

Por mais que saibamos que a adolescência é marcada pelos arroubos, como podem os autores descrever os fatos da inicial como se o namoro entre Everton e Hellen fosse normal, como o de adolescentes equilibrados, se o comportamento da menina, pelo que se depreende das cartas que escreveu, é também possessivo e ciumento a ponto de proibir que Everton fale com certas pessoas, que tenha contato com outras meninas. Além disso, as juras de amor de Hellen, filha dos autores, se resumiam a dizer que havia excluído seu Orkut e seu MSN, que não mais falariam com fulano, que não mais andaria com beltrano, que não trairia o namorado, que o amava muito, que passava o recreio sozinha no colégio para que o namorado não desconfiasse que ela o traía, que não iria mais a certos lugares que ele proibia, entre outras declarações de amor.

Hellen Fraga Alves Pedroso, filha dos autores, informante arrolada pelos réus, disse (fls. 130/131) que ela namorou o filho dos réus por aproximadamente sete meses e que rompeu o relacionamento em maio de 2010. Confirmou que Everton frequentava sua casa e era bem recebido por seus pais. Disse que Everton não aceitou o término do namoro e proferiu ameaça dizendo que mataria os pais da informante. Relatou que Everton esteve em frente a sua casa e novamente ameaçou seus pais, sendo buscado por um tio seu. Em relação aos transtornos sofridos por sua família, disse que perdeu duas semanas de aula, deixando de sair à rua com medo de que Everton a pegasse, e que sua mãe deixou de trabalhar. Afirmou que tinha bom relacionamento com os réus e que eles eram pais normais, que



perguntavam a que horas o filho voltaria quando saía com a informante. No que diz respeito ao relacionamento sexual mantido com Everton, disse que era do conhecimento dos autores e que a possibilidade de gravidez foi descartada porque ela tomava anticoncepcional. Não relatou haver desentendimentos entre os autores e os réus, mas informou que não frequentavam uns a casa dos outros. Ressaltou que logo após a autora avisar os réus sobre a ida de Everton à sua casa, um tio dele foi buscá-lo. Disse que em outra oportunidade, Everton esteve em sua casa e tentou pular o portão, mas que não estava armado com faca e disse que ele foi lá apenas para discutir com os autores. Por fim, asseverou que a autora, sua mãe, esteve na casa dos réus para tratar da situação do namoro e que foi bem recebida pela ré, mas não por Everton, que a mandava calar a boca, sem que houvesse oposição.

Everton Luis Pimentel Rocha, filho dos réus, informante arrolado pelos réus, disse (fls. 132/133) que, no início, o namoro não foi aceito pelos autores e que sua aceitação foi condicionada a ele passar de ano no colégio. Afirmou, ainda, que seu relacionamento com os autores era turbulento porque eles não aceitavam o namoro com Hellen, mas que voltou a ser tranquilo após o fim do namoro. Quanto aos fatos narrados na inicial, disse que não fez ameaças aos autores e que não esteve em sua casa portando uma faca. Asseverou que desejava conversar com o autor sobre a gravidez de Hellen, mas que ele lhe deu as costas. Em relação à provável gravidez de Hellen, disse que a ré, sua mãe, ligou para a autora, mãe de Hellen, pedindo que a menina realizasse o teste. Disse, ainda, que não tentou pular a grade da casa dos autores e que seu tio nunca foi buscá-lo na casa dos autores. Afirmou que o réu, seu pai, esteve na casa dos autores para falar que o namoro estava demais e para pedir que os autores controlassem o namoro. Negou ter sequestrado Hellen e negou, também, ter ameaçado matar os autores. Afirmou que não ameaçou a autora Liciane quando esteve na Prefeitura e ressaltou que o relacionamento com os autores era bom, que até jogava futebol com o autor, mas que, quando houve suspeita de que Hellen estivesse grávida, eles não mais aceitaram o relacionamento.

Daniela Barbosa Monteiro, testemunha arrolada pelos autores, advertida e compromissada, disse (fl. 139) disse que era colega de trabalho da autora Liciane e que estava presente quando ela recebeu uma ligação informando que sua filha teria sido sequestrada, ao que desmaiou, sendo atendida por uma ambulância.



Asseverou que no local de trabalho da autora houve burburinhos dando conta de que Everton esteve na Secretaria de Saúde e que fez ligações telefônicas para Liciane, sem detalhar seu conteúdo. Como há divergência nos autos sobre o possível “sequestro relâmpago” de que a filha dos autores teria sido vítima, a reação da autora Liciane à notícia não tem, necessariamente, relação com o fato de Everton estar com sua filha porque o que para autora pareceu um sequestro pode ter sido um passeio consensual. Além disso, a própria informante Hellen, quando ouvida, relatou ter sido ameaçada por Everton e foi por ele obrigada a entrar num ônibus em direção ao centro da cidade. No entanto, ao se referir ao momento no qual seu pai os encontrou no centro de Viamão, disse que ele a encontrou caminhando com Everton, sem se referir a qualquer ameaça.

Rita de Cássia Goulart da Silva, testemunha arrolada pelos autores, advertida e compromissada, disse (fl. 140) que ela e a autora trabalhavam na mesma sala. Referiu-se que soube do fato de Everton ter estado em frente à casa dos autores, ameaçando-o de morte, porque lhe foi contado pela autora. Afirmou que Liciane ficou muito abalada e disse que, em maio de 2010, Everton esteve na Secretaria de Saúde perguntando por Liciane e referindo-se a ela como “vagabunda”. Disse que, após, autora passou mal ao saber que sua filha havia sido sequestrada e precisou de atendimento médico e que percebeu que Liciane estava preocupada quando falava ao telefone com o réu, pai de Everton. Ao desligar, a autora teria lhe dito que os réus não viam solução para o que estava ocorrendo. Quanto ao relato dessa testemunha, novamente, o mal-estar sentido pela autora Liciane adveio da informação de que sua filha havia sido sequestrada, mas, note-se, sequer a polícia foi informada naquele momento para que saísse em busca da menina.

Leandro Chicon Pereira da Silva, testemunha arrolada pelos autores, advertido e compromissado, disse (fl. 141) que trabalhava como guarda na Secretaria de Administração quando viu Everton seguir Liciane e ouvir ele dizer a ela palavras de baixo calão.

Paulo Guilherme da Luz Santos, testemunha arrolada pelos réus, advertido e compromissado, disse (fl. 142) que, quando Everton e Helen estavam no primeiro grau frequentavam a sua *lan house* como namorados e que não



presenciou nenhum incidente entre eles. Disse desconhecer qualquer incidente entre Everton e os autores.

Altênis de Oliveira Gonçalves, testemunha arrolada pelos réus, advertido e compromissado, disse (fls. 147) que era motorista na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, mas que não tinha muito contato com Everton, somente vindo a saber por ele que os pais de Hellen não gostavam muito dele.

Por sorte, nosso Romeu e nossa Julieta não tiveram o mesmo destino trágico que o dos personagens de sheakespeare, mas não se duvide que também por obra da filha dos autores é que Everton desenvolveu uma paixão possessiva por ela. Assim, veja-se, além de não ter ficado comprovado que Everton tenha ameaçado os autores, pois as testemunhas se dividem nos relatos, também a filha dos autores, tão adolescente quanto o filho dos réus, manteve com Everton relacionamento amoroso atípico, pois excessivo intenso. E o desenrolar desse namoro somente tomou o rumo que tomou também porque os autores não foram zelosos e atentos ao comportamento de sua filha, o que determina a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Liciane Rocha Fraga e Reginaldo Quevedo Alves Pedroso na ação condenatória ajuizada contra Carlos Alberto da Silva Rocha e Marta Leida da Silva Pedroso Rocha.

Sucumbentes, deverão os autores arcar com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios ao advogado dos autores, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade dessas verbas em relação aos autores porque eles litigam ao abrigo da AJG.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Viamão, 27 de setembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Helga Inge Reeps  
Pretora